



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2135344 - RS (2024/0110757-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : -----
ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
RECORRIDO : -----
ADVOGADOS : ANDERSON PELAGIO INDRUSIACK - RS108923
FLÁVIO LUZ - RS026627
FRANCISCO JOSÉ BARRIOS JANSEN FERREIRA - RS103774
RECORRIDO : -----
ADVOGADOS : CLÓVIS FEDRIZZI RODRIGUES - RS056204
MONTALBANI COSTA DA MOTTA - RS061911
INTERES. : FEDRIZZI RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA -
ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDENTE PROCESSUAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÚVIDA OBJETIVA. OCORRÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Pedido de extensão dos efeitos da falência deduzido em 8/8/2016. Recurso especial interposto em 31/10/2023. Autos conclusos à Relatora em 29/4/2024.
2. O propósito recursal, além de verificar a caracterização ou não de negativa de prestação jurisdicional, consiste em averiguar a natureza processual da pretensão deduzida pela recorrente – ação autônoma ou incidente – para o fim de se determinar o recurso cabível contra o ato judicial de primeiro grau que solucionou a controvérsia (apelação ou agravo de instrumento).
3. Prejudicada a análise da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito.
4. Mesmo antes de haver expressa previsão na Lei 11.101/05 acerca do procedimento adequado para o exercício da pretensão que objetiva o atingimento do patrimônio pessoal do sócio de responsabilidade limitada da falida, este Tribunal já reconhecia que, para esse desiderato,

não era necessário o ajuizamento de ação autônoma, bastando que se formulasse

Documento eletrônico VDA43840268 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/10/2024 11:59:32

Publicação no DJe/STJ nº 3970 de 10/10/2024. Código de Controle do Documento: 88d8b96c-b515-4818-be7d-e6c5465cb526

requerimento incidental, devidamente fundamentado, nos autos do processo falimentar.

5. A partir das alterações promovidas pela Lei 14.112/20 na Lei de Falência e Recuperação de Empresas, passou-se a admitir, especificamente, a utilização do incidente de desconsideração da personalidade jurídica como meio processual adequado para atingir o patrimônio pessoal do sócio de responsabilidade limitada da sociedade falida (art. 82-A da LFRE).
6. Pode-se inferir, portanto, que, seja antes seja depois da edição da Lei 14.112/20, o pronunciamento judicial que aprecia pedido de extensão dos efeitos da falência ou incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por se tratar de decisão interlocutória, deve ser impugnado por agravo de instrumento.
7. No particular, todavia, o recurso interposto pela recorrente em face de tal decisão foi a apelação.
8. A aplicação da fungibilidade recursal pressupõe que haja dúvida objetiva acerca do recurso cabível e que a escolha da parte não configure erro grosseiro. Precedentes.
9. A dúvida gerada, na hipótese dos autos, em razão de equívoco do Juiz quanto (i) à denominação do pronunciamento judicial (sentença) e (ii) à natureza da demanda (ação de responsabilidade) autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
10. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto
Martins.

Brasília, 08 de outubro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2135344 - RS (2024/0110757-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : -----
ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
RECORRIDO : -----
ADVOGADOS : ANDERSON PELAGIO INDRUSIACK - RS108923
FLÁVIO LUZ - RS026627
FRANCISCO JOSÉ BARRIOS JANSEN FERREIRA - RS103774
RECORRIDO : -----
ADVOGADOS : CLÓVIS FEDRIZZI RODRIGUES - RS056204
MONTALBANI COSTA DA MOTTA - RS061911
INTERES. : FEDRIZZI RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA -
ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDENTE PROCESSUAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÚVIDA OBJETIVA. OCORRÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Pedido de extensão dos efeitos da falência deduzido em 8/8/2016. Recurso especial interposto em 31/10/2023. Autos conclusos à Relatora em 29/4/2024.
2. O propósito recursal, além de verificar a caracterização ou não de negativa de prestação jurisdicional, consiste em averiguar a natureza processual da pretensão deduzida pela recorrente – ação autônoma ou incidente – para o fim de se determinar o recurso cabível contra o ato judicial de primeiro grau que solucionou a controvérsia (apelação ou agravo de instrumento).
3. Prejudicada a análise da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito.
4. Mesmo antes de haver expressa previsão na Lei 11.101/05 acerca do procedimento adequado para o exercício da pretensão que objetiva o atingimento do patrimônio pessoal do sócio de responsabilidade limitada da falida, este Tribunal já reconhecia que, para esse desiderato, não era necessário o ajuizamento de ação autônoma, bastando que se formulasse

requerimento incidental, devidamente fundamentado, nos autos do processo falimentar.

5. A partir das alterações promovidas pela Lei 14.112/20 na Lei de Falência e Recuperação de Empresas, passou-se a admitir, especificamente, a utilização do incidente de descon sideração da personalidade jurídica como meio processual adequado para atingir o patrimônio pessoal do sócio de responsabilidade limitada da sociedade falida (art. 82-A da LFRE).
6. Pode-se inferir, portanto, que, seja antes seja depois da edição da Lei 14.112/20, o pronunciamento judicial que aprecia pedido de extensão dos efeitos da falência ou incidente de descon sideração da personalidade jurídica, por se tratar de decisão interlocutória, deve ser impugnado por agravo de instrumento.
7. No particular, todavia, o recurso interposto pela recorrente em face de tal decisão foi a apelação.
8. A aplicação da fungibilidade recursal pressupõe que haja dúvida objetiva acerca do recurso cabível e que a escolha da parte não configure erro grosseiro. Precedentes.
9. A dúvida gerada, na hipótese dos autos, em razão de equívoco do Juiz quanto (i) à denominação do pronunciamento judicial (sentença) e (ii) à natureza da demanda (ação de responsabilidade) autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
10. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por ----- com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' e do permissivo constitucional.

Ação: falência de -----, no curso da qual a recorrente formulou pedido de extensão dos efeitos da quebra ao sócio -----.

Decisão: julgou "IMPROCEDENTE o pedido de extensão dos efeitos da falência contra o sócio oculto -----" (e-STJ fl. 2147).

Acórdão recorrido: não conheceu da apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE EM PROCESSO DE FALÊNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. DE ACORDO COM O ART. 82-A DA LEI Nº 11.101/06, É VEDADA A EXTENSÃO DA FALÊNCIA OU DE SEUS EFEITOS, NO TODO OU EMPARTE, AOS SÓCIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, AOS CONTROLADORES E

AOS ADMINISTRADORES DA SOCIEDADE FALIDA, ADMITIDA, CONTUDO, A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

2. CONFORME ART. 136 DO CPC, O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA SERÁ RESOLVIDO POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

3. O ART. 1.015, IV, DO CPC PREVÊ O CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSE SOBRE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

4. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE TRATA DE UM INCIDENTE AO PROCESSO DE FALÊNCIA E NÃO DE UMA AÇÃO AUTÔNOMA, DE MODO QUE A DECISÃO ATACADA POSSUI NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. INCIDENTE DE CARGA PROCESSUAL IDÊNTICA À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

5. NÃO HAVENDO DÚVIDA DE QUE A DECISÃO EM TELA É RECORRÍVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO, INADMISSÍVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, CARACTERIZANDO-SE ERRO INESCUSÁVEL A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRECEDENTES.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

(e-STJ fl. 2303/2304)

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos artigos 277, 283, 489, § 1º, VI, 1.009, 1.015 e 1.022, I e II, do CPC. Além de negativa de prestação jurisdicional, aduz que a hipótese dos autos não se trata de incidente de desconsideração de personalidade jurídica (conforme afirmado pelo acórdão recorrido), mas, sim, de ação autônoma de responsabilização de sócios da falida. Desse modo, não se pode proceder à aplicação das regras processuais relativas ao incidente precitado, sobretudo no que concerne ao recurso cabível. Argumenta que o ato judicial impugnado foi identificado pelo próprio Juiz condutor do processo como sentença, de forma que a apelação era o recurso próprio e adequado. Na hipótese de se entender que a demanda tem a natureza de incidente processual, pugna pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Requer o provimento do recurso.

Juízo de admissibilidade: o TJRS admitiu a subida recurso especial. É o relatório.

VOTO

O propósito recursal, além de verificar a caracterização ou não de negativa de prestação jurisdicional, consiste em averiguar a natureza processual da pretensão deduzida pela recorrente – ação autônoma ou incidente – para o fim de se determinar o recurso cabível contra o ato judicial de primeiro grau que solucionou a controvérsia (apelação ou agravo de instrumento).

1. RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL.

1. Depreende-se dos autos que a recorrente, -----, em 8/8/2016, peticionou nos autos da falência de ----- para postular “que: (i) seja examinado pleito de extensão da falência a pessoa física [de -----]; (ii) bem como postular seja dada vista ao Síndico para se manifestar sobre fatos graves que abaixo serão, detalhadamente, explicitados” (eSTJ fl. 12).
2. Inicialmente, foi determinado pelo Juiz que a petição em questão fosse autuada como “incidente autônomo” (e-STJ fl. 359) e apensada aos autos principais.
3. Contudo, em ato subsequente, foi ordenada a intimação da “parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, forte no art. 321 do CPC, para declinar o valor da causa correspondente àquele almejado com posterior recolhimento das custas” (e-STJ fl. 361).
4. Ao examinar a insurgência da recorrente em relação a tal pronunciamento, o juízo de primeiro grau o tornou sem efeito, haja vista que o pedido de extensão dos efeitos da falência já havia sido, de fato, recebido como incidente processual (e-STJ fl. 426).
5. Posteriormente, o recorrido, intimado para apresentar sua defesa, protocolizou peça denominada “contestação” (e-STJ fl. 461), por meio da qual requereu a extinção da ação sem julgamento do mérito e, subsidiariamente, que os pedidos fossem julgados improcedentes (e-STJ fls. 525/526).

6. O processo tramitou regularmente em meio físico desde seu início até 19/2/2021 – com diversas manifestações das partes, do administrador judicial e do Ministério Público –, quando, por meio da decisão de fl. 868 (e-STJ), determinou-se que a “Ação de extinção dos efeitos da falência” passasse a tramitar como processo eletrônico (sistema *eproc*).

7. Na data de 18/7/2022, o pedido de extensão dos efeitos da falência formulado pela recorrente foi resolvido em caráter satisfativo pelo juízo de primeiro grau, que denominou o pronunciamento judicial de “sentença” e a respectiva demanda de “ação de responsabilidade” (e-STJ fl. 2139).

8. Em razão do julgamento de improcedência do pedido, a recorrente interpôs recurso de apelação. A irresignação não foi conhecida pelo TJRS, pois, segundo os julgadores, a decisão que resolve “incidente de carga processual idêntica à desconsideração da personalidade jurídica” (e-STJ fl. 2307) deve ser desafiada por agravo de instrumento.

9. Definidas, assim, as balizas fáticas relevantes ao presente julgamento, cumpre lembrar que a questão controvertida consiste apenas em definir se a via recursal eleita pela recorrente é ou não a adequada para impugnar o pronunciamento judicial de primeiro grau e, subsidiariamente, se é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL.

10. Tendo em vista a diretriz estabelecida no CPC que confere primazia à decisão de mérito (arts. 4º e 282, § 2º, do diploma legal precitado) e considerando que a matéria devolvida à apreciação desta Corte está prequestionada, não incidindo quaisquer óbices à admissibilidade do especial, passa-se diretamente ao exame das questões de fundo, ficando prejudicada a alegação de nulidade do acórdão recorrido.

3. DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS DA FALIDA.

11. Conforme se depreende do teor da norma do art. 82 da Lei 11.101/05, “A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, [...], observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil”.

12. O rito processual dessa ação de responsabilização de sócios, por disposição legal expressa, é o ordinário, a demonstrar a preocupação do legislador em relação ao devido processo legal e à ampla defesa dos responsabilizados.

13. Tratando-se, pois, de demanda autônoma, que deve tramitar sob o rito ordinário, o ato que entrega a prestação jurisdicional correlata possui natureza de sentença (arts. 162, § 1º, do CPC/73 e 203 do CPC/15), desafiando recurso de apelação (arts. 513 do CPC/73 e 1.009 do CPC/15).

14. Essa ação, vale consignar, não se confunde com o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, uma vez que “a ação de responsabilização societária, em regra, é medida que visa ao ressarcimento da sociedade por atos próprios dos sócios/administradores, ao passo que a descon sideração visa ao ressarcimento de credores por atos da sociedade, em benefício da pessoa oculta” (REsp 1.180.191/RJ, Quarta Turma, DJe 6/6/2011).

15. A propósito, cumpre lembrar que a descon sideração da personalidade jurídica não estava prevista especificamente na legislação falimentar até 2019, ano em que se incluiu em tal diploma a norma do art. 82-A: “A extensão dos efeitos da falência somente será admitida quando estiverem presentes os requisitos da descon sideração da personalidade jurídica de que trata o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil”.

16. Atualmente, com a reforma operada na Lei 11.101/05 pela Lei 14.112/20, o dispositivo precitado enuncia que “É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos

controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica”.

17. E, tratando-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o recurso cabível é o agravo de instrumento, diante de expressa previsão legal (art. 1.015, IV do CPC).

18. Não se pode esquecer que mesmo antes da positivação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na Lei de Falências, a jurisprudência do STJ orientava-se no sentido de que o patrimônio dos sócios ou de sociedades coligadas poderia ser atingido, incidentalmente, nas hipóteses de constatação de fraudes, abusos, desvios ou tentativas de blindagem patrimonial, autorizando-se, em tais casos, o exercício do contraditório diferido. Nesse sentido, a título ilustrativo, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 1.414.997/SP (Quarta Turma, DJe 26/10/15) e REsp 1.266.666/SP (Terceira Turma, DJe 25/8/11).

19. Nessas situações, o recurso cabível contra o pronunciamento judicial decisório também era o agravo de instrumento, pois se estava a desafiar decisão interlocutória (arts. 162, § 2º, e 522 do CPC/73 e 203, § 2º, e 1.015 do CPC/15).

4. DA HIPÓTESE DOS AUTOS.

20. Em primeiro lugar, faz-se necessário definir que a hipótese dos autos não versa sobre a ação de responsabilidade prevista no já mencionado art. 82 da Lei 11.101/05, uma vez que o pleito da recorrente não tem como objetivo ressarcir a sociedade falida em razão da prática de atos próprios de sócios/administradores, mas, sim, responsabilizar pessoalmente o recorrido pelas dívidas da falida. Não se trata, portanto, de ação autônoma.

21. Não por outro motivo, na decisão de fls. 426 (e-STJ), o juízo de primeiro grau deixou expressamente consignado que o pedido de extensão dos efeitos da falência foi recebido e processado como incidente processual.

22. A expressão 'incidente', inclusive, foi a denominação que a própria recorrente utilizou na quase totalidade de suas manifestações nos autos, a exemplo do que se percebe das fls. 398, 434, 456, 534, 737, 756, 881 e 1.092 (eSTJ).

23. À época em que protocolizado o requerimento de extensão dos efeitos da falência em exame, vale lembrar, vigorava o entendimento jurisprudencial segundo o qual era possível que o patrimônio dos sócios da falida fosse atingido de forma incidental, mediante peticionamento nos próprios autos.

24. Diante disso, impõe-se concluir que, no particular, o pronunciamento que indeferiu o pedido formulado pela recorrente (e-STJ fls. 2139/2147J) era, de fato, impugnável por agravo de instrumento, pois se tratava de decisão interlocutória.

25. Todavia, em que pese o equívoco quanto à escolha do recurso interposto (apelação), há de se considerar que a imprecisão técnica do ato judicial por ele desafiado ensejou dúvida objetiva quanto à sua natureza, autorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na medida em que não configurado erro grosseiro imputável à recorrente.

26. Com efeito, pode-se observar que o juízo de primeiro grau, além de nomear o ato decisório como sentença, consignou, expressamente, versar a demanda sobre ação de responsabilidade. Veja-se:

SENTENÇA

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE. Extensão dos efeitos ao sócio oculto. Caracterizada a existência de negócio simulado que resultou na retirada de sócio. Ausente de ilícito que justificasse a extensão dos efeitos. Improcedência da postulação.

(e-STJ fl. 2147)

27. Quanto ao tema, verifica-se que esta Terceira Turma já se manifestou no sentido de reconhecer a necessidade de aplicação da fungibilidade recursal quando, como verificado na espécie, a dúvida objetiva da parte decorrer “da imprecisão do ato judicial e não por falta de técnica legislativa, divergência

doutrinária ou jurisprudencial” (REsp 2.022.553/SP, DJe 24/3/2023). No mesmo sentido: REsp 2.092.982/RS (Terceira Turma, DJe 30/10/2023).

28. De se acrescentar, ainda, a ocorrência de ao menos outras duas situações no curso da marcha processual que se revelam aptas a reforçar o sentimento de dúvida quanto ao recurso cabível: (i) o recorrido, ao apresentar sua defesa, denominou a peça que protocolizou como contestação (e-STJ fl. 461), tendo requerido a extinção da ação sem julgamento do mérito e, subsidiariamente, que os pedidos fossem julgados improcedentes (e-STJ fls. 525/526); e (ii) o Juiz, ao determinar a conversão da ação para que passasse a tramitar como processo eletrônico, utilizou a denominação “Ação de extinção dos efeitos da falência” (e-STJ fl. 868, sem destaque no original).

29. Assim, haja vista as circunstâncias delineadas no presente voto, deve ser autorizada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal à espécie, a fim de que o recurso interposto pela recorrente seja processado no Tribunal de origem.

5. DISPOSITIVO.

Forte em tais razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para anular o acórdão recorrido e determinar o processamento do recurso interposto pela recorrente perante o Tribunal de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0110757-9

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.135.344 / RS

Números Origem: 00111700171659 00149317620158217000 00238027220178210001
111700171659 149317620158217000 238027220178210001
23802722017821000100149317620158217000 50050463520198210008
50124283220218210001 50154876720178210001 50156934220218210001
50163550620218210001 50349482020208210001 51146109620218210001

PAUTA: 08/10/2024

JULGADO: 08/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ----
ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
RECORRIDO : ----
ADVOGADOS : FLÁVIO LUZ - RS026627
FRANCISCO JOSÉ BARRIOS JANSEN FERREIRA - RS103774
ANDERSON PELAGIO INDRUSIACK - RS108923

RECORRIDO : ----

ADVOGADOS : CLÓVIS FEDRIZZI RODRIGUES - RS056204
MONTALBANI COSTA DA MOTTA - RS061911

INTERES. : FEDRIZZI RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA
LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. CLAUDIO LEITE PIMENTEL, pela RECORRENTE: ----

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos

termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C542245515584=40830881@ 2024/0110757-9 - REsp 2135344

Documento eletrônico VDA43826751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 08/10/2024 18:08:38

Código de Controle do Documento: E5372E12-4C46-4FCD-905B-354D8E58D9A2